



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA JÚLIA GOUVEIA MACIEL

**CRIMES DIGITAIS: a insegurança das mulheres que são vítimas da
pornografia de vingança, sob a perspectiva da LGPD**

Recife

2025

MARIA JÚLIA GOUVEIA MACIEL

CRIMES DIGITAIS: a insegurança das mulheres que são vítimas da pornografia de vingança, sob a perspectiva da LGPD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Digital.

Orientador: Profº. Dr. Sérgio Torres Teixeira.

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Maciel, Maria Júlia Gouveia.

CRIMES DIGITAIS: a insegurança das mulheres que são vítimas da pornografia de vingança, sob a perspectiva da LGPD / Maria Júlia Gouveia Maciel. - Recife, 2025.

58 p.

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Cibercrimes. 2. Violência de gênero. 3. Pornografia de vingança. 4. Lei Geral de Proteção de Dados. I. Teixeira, Sérgio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA JÚLIA GOUVEIA MACIEL

CRIMES DIGITAIS: a insegurança das mulheres que são vítimas da pornografia de vingança, sob a perspectiva da LGPD

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 03/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Pedro Spíndola Bezerra Alves (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Nathália Nóbrega Cocentino (Aluna PPGD/UFPE)
Universidade Federal de Pernambuco

Uriel de Almeida Vasconcelos (Aluno PPGD/UFPE)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática da violência de gênero associada à prática de crimes digitais, com enfoque na pornografia de vingança, sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica baseada em livros, artigos e periódicos acadêmicos. O objetivo geral consiste em analisar a pornografia de vingança como manifestação da violência de gênero e a importância da proteção de dados pessoais das mulheres na mitigação desse crime, à luz da LGPD. Os objetivos específicos incluem a compreensão do papel da internet na facilitação da violência de gênero, o exame das repercussões sociais e psicológicas para as vítimas, além da discussão sobre a necessidade de reconhecer o gênero como dado sensível, a fim de assegurar uma proteção mais eficaz às mulheres. Em primeiro lugar, examina os crimes digitais no Brasil, diferenciando cibercrimes próprios e impróprios, além de analisar a internet como ambiente que potencializa a violência contra a mulher, destacando a aplicação da Lei Maria da Penha no contexto virtual. Em seguida, investiga a pornografia de vingança enquanto expressão da violência de gênero, abordando suas consequências psicológicas e sociais para as vítimas, bem como o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, discute a LGPD, com ênfase no tratamento de dados pessoais sensíveis como mecanismo de proteção de direitos fundamentais, defendendo uma interpretação extensiva do rol legal que permita a inclusão do gênero nessa categoria de dados. A pesquisa demonstra que, diante do impacto social e psicológico da pornografia de vingança, a interpretação extensiva do rol de dados sensíveis da LGPD, alinhada aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, impõe o reconhecimento do gênero como pertencente a essa categoria — medida indispensável para a prevenção da discriminação e para a mitigação das desigualdades estruturais na sociedade informacional contemporânea.

Palavras-chave: cibercrimes; violência de gênero; pornografia de vingança; Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

This final paper addresses the issue of gender-based violence associated with cybercrimes, focusing specifically on revenge porn, from the perspective of the Brazilian Data Protection Law (LGPD). The methodology was hypothetical-deductive, with a bibliographic review based on books, articles, and academic journals. The general objective consists of analyzing revenge porn as a manifestation of gender-based violence and the importance of protecting women's data in mitigating this crime, in light of the LGPD. The specific objectives include understanding the role of the internet in facilitating gender-based violence, examining the social and psychological repercussions for victims, and discussing the necessity of recognizing gender as sensitive personal data to ensure more effective protection for women. First of all, it examines cybercrimes in Brazil, differentiating between proper and improper cybercrimes, while analyzing the internet as an environment that amplifies violence against women, with particular emphasis on the application of the Maria da Penha Law in virtual contexts. Subsequently, it investigates revenge porn as a manifestation of gender-based violence, addressing its psychological and social consequences for victims, as well as the legal treatment afforded by the Brazilian legal system. Finally, it discusses the LGPD, emphasizing the treatment of sensitive personal data as a mechanism for protecting fundamental rights, and advocating for an extensive interpretation of the legal provisions to enable gender inclusion in this data category. The research demonstrates that, given the social and psychological impact of revenge porn, the extensive interpretation of the list of sensitive data under the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), in alignment with the constitutional principles of equality and human dignity, requires the recognition of gender as belonging to this category — an essential measure for preventing discrimination and mitigating structural inequalities in contemporary informational society.

Keywords: cybercrimes; gender-based violence; revenge porn; Brazilian Data Protection Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CRIMES DIGITAIS E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE VIRTUAL	11
2.1 Crimes Digitais no Brasil	11
2.2A Internet como Ambiente Facilitador da Violência Contra a Mulher	14
2.3A Lei Maria da Penha e sua Aplicação no Ambiente Virtual	17
3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E REAL	23
3.1A Pornografia de Vingança como Instrumento de Violência de Gênero	23
3.2Consequências Psicológicas e Sociais para as Vítimas	27
3.3A Pornografia de Vingança no Ordenamento Jurídico Brasileiro	30
4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DO GÊNERO	37
4.1A LGPD e o Tratamento de Dados Pessoais	37
4.2Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela de Direitos Fundamentais	42
4.3O Rol de Dados Sensíveis da LGPD: Debate Acerca da Inclusão do Gênero	46
5 CONCLUSÕES	51
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo investigar a ambiência virtual e sua intrínseca relação com a objetificação feminina, bem como o consequente aumento — real e simbólico — da violência contra a mulher, manifestada na prática, cada vez mais recorrente, de crimes digitais, com especial destaque para o crime de pornografia de vingança. Nesse contexto, o cenário de insegurança se agrava diante da ausência da classificação legal do gênero como dado pessoal sensível pela Lei Geral de Proteção de Dados, o que possibilita interpretações divergentes acerca da possibilidade de uma tutela ampliada dessa categoria de dados pessoais.

A Lei n.º 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou um marco normativo na tutela dos dados pessoais no Brasil ao reunir, em um único diploma legal, uma temática anteriormente regulamentada de maneira dispersa, proporcionando maior coesão e segurança jurídica sobre o tema. Destarte, considerando a crescente relevância estratégica dos dados pessoais na sociedade contemporânea, evidencia-se a exposição dos indivíduos a riscos significativos relacionados ao seu uso indevido.

Nessa senda, emergem os crimes digitais, que afetam, sobejamente, a esfera da intimidade e da privacidade. A divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos de conteúdo sexual, no ciberespaço, insere-se nessa categoria delitiva, abarcando a prática denominada “pornografia de vingança”. Essa violência transcende a violação da privacidade, materializando-se como uma forma de violência de gênero, haja vista que atinge, predominantemente, mulheres, refletindo as desigualdades estruturais que permeiam as relações sociais.

Por conseguinte, com o objetivo de garantir maior proteção no ambiente digital, a LGPD define como dados pessoais as informações relativas à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, inciso I), distinguindo, assim, uma categoria especial de proteção: os dados sensíveis (arts. 5º, inciso II, e 11). Eles

abarcam a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical ou associativa, além de dados relativos à saúde ou à vida sexual.

Ao caracterizar a pessoa de forma única, os dados sensíveis apresentam uma profunda relação com vários direitos da personalidade, à medida que qualificam o indivíduo e o conferem uma identidade singular no mundo. Embora a proteção dos dados pessoais esteja devidamente assegurada pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, ao se examinar as disposições vigentes, percebe-se a ausência de uma abordagem clara sobre a natureza do rol de dados sensíveis, ensejando, portanto, o debate sobre sua caracterização como exaustivo ou meramente exemplificativo.

A obscuridade em torno da temática gera um cenário de insegurança jurídica, visto que o entendimento acerca da taxatividade do rol de dados sensíveis fomenta uma conjuntura em que a isonomia é injustificadamente comprometida. Isso ocorre ao se negar o regime jurídico específico de proteção a dados que, por sua natureza, ostentam essa configuração, ainda que não estejam expressamente previstos no rol estabelecido.

Dessarte, uma interpretação mais ampla do rol de dados sensíveis poderia propiciar a proteção adequada às questões atinentes ao gênero, sobretudo no que tange ao amparo das mulheres vítimas de cibercrimes, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal.

Diante disso, buscar-se-á questionar, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, a possibilidade de dados relativos ao gênero serem extensivamente considerados dados pessoais sensíveis. Utilizando-se de conhecimentos do campo da hermenêutica, será analisado se, diante de um crime digital, o gênero poderia receber a mesma proteção especial que abarca os dados sensíveis, levando-se em conta a capacidade de utilização discriminatória dessa característica.

A hipótese de pesquisa aponta para a viabilidade dessa inclusão, posto que

a utilização indevida do gênero pode restringir direitos fundamentais. Assim, ao se adotar uma interpretação ampla do rol de dados sensíveis, orientada pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assegurar-se-ia uma maior proteção às mulheres no ambiente digital.

Para o desenvolvimento da presente monografia adotar-se-á o método hipotético-dedutivo de Karl Popper, que envolve a identificação de problemas, lacunas ou contradições no conhecimento ou nas teorias existentes, a partir dos quais são formuladas conjecturas ou hipóteses. Ato contínuo, as hipóteses são testadas por meio da técnica de falseamento, podendo ser rejeitadas ou corroboradas. Por conseguinte, o presente trabalho tem como proposição o estudo acerca da violência de gênero, atrelada à pornografia de vingança, analisando a questão da possibilidade de inclusão do gênero no que concerne à proteção especial dos dados sensíveis pela LGPD, a qual será submetida ao teste prático de falseabilidade para, ao final, verificar se a hipótese permanece válida.

Utilizando-se da revisão bibliográfica como apoio, debruçar-se-á sobre bibliografia nacional e estrangeira, artigos científicos, periódicos acadêmicos, teses e dissertações de diversos autores sobre o tema em questão.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a problemática da violência de gênero associada à prática de crimes digitais – especialmente a pornografia de vingança – e a insegurança enfrentada pelas vítimas desse crime, à luz da LGPD. Como objetivos específicos, pretende-se discorrer sobre os crimes digitais e o papel da Internet como ambiente facilitador da violência contra a mulher, bem como sobre a tipificação legal desses delitos no Brasil; discutir, com ênfase na pornografia de vingança, as dimensões socioculturais da violência de gênero, destacando as consequências psicológicas e sociais para as vítimas; e compreender o papel da Lei n.º 13.709/18 diante do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, principalmente no que concerne à tutela do gênero como dado sensível.

Para atingir esses escopos, discutir-se-á a crescente incidência de crimes digitais no Brasil, destacando-se como a internet se tornou um ambiente favorável

ao fomento da violência contra a mulher. Ademais, analisar-se-á a aplicação da Lei Maria da Penha no ambiente virtual, explorando-se como a legislação pode ser utilizada para enfrentar crimes como a pornografia de vingança e assegurar a proteção das vítimas nesse contexto digital.

Na sequência, abordar-se-á a pornografia de vingança como uma forma de violência de gênero, enfatizando-se suas graves repercussões e examinando-se o tratamento desse crime no ordenamento jurídico brasileiro, com a discussão das medidas legais disponíveis para lidar com essa prática.

Por fim, investigar-se-á a Lei Geral de Proteção de Dados e o tratamento de dados pessoais, dando-se enfoque aos dados sensíveis e à proteção dos direitos fundamentais, com o fito de suscitar o debate sobre a natureza do rol de dados sensíveis da LGPD, especialmente no que se refere à inclusão do gênero nessa categoria.

2 CRIMES DIGITAIS E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO AMBIENTE VIRTUAL

2.1 Crimes Digitais no Brasil

A sociedade contemporânea é marcada por patentes transformações sociais estimuladas pela tecnologia. Catalisado pela hiperinformação, o corpo social a utiliza como meio ou fundamento de suas identidades. Consoante Gilles Lipovetsky, a líquida sociedade pós-moderna, demarcada pela desconexão do sujeito e transformação do tempo, está superada. Vive-se no tempo hipermoderno, regido pelo consumo e pelos meios de comunicação — notadamente a internet. Nesse sentido, na hipermodernidade “não há escolha, não há alternativa, senão evoluir, acelerar, para não ser ultrapassado pela evolução” (Lipovetsky, 2004, p. 57).

Na senda da evolução, a internet suplantou a concepção de mero serviço técnico e passou a exibir características peculiares de um ambiente social. Dessa forma, o homem passou a expandir suas necessidades sociais e patrimoniais no meio digital.

Nesse liame, destaca Kelli Angelini Neves (2015, p. 15):

Em algumas décadas o interesse pela internet transpôs as fronteiras acadêmicas, e tanto instituições comerciais como pessoas físicas se viram atraídas a tomar parte dela. Em pouco tempo, a estrutura da internet se consolidava, e suas características tornam-na um instrumento nada semelhante a qualquer outro meio de comunicação existente.

A partir dessa constatação, o escritor norte-americano Lawrence Lessig (2006, p. 3) sustenta a ideia do ciberespaço. Trata-se de um *locus* constituído por pessoas que trocam informações, bens e serviços em uma realidade virtualizada. Com estruturas firmadas e fundamentadas de acordo com a vontade de seus usuários, caracteriza-se, de certo modo, pela autorregulação, liberdade e diversidade.

Na doutrina brasileira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery (2014, p. 279) definem o ciberespaço como “o ambiente virtual onde ocorrem

fatos jurídicos que provocam a incidência do chamado Direito Digital”. Cinge-se, pois, a segurança das relações que se desenvolvem na internet por intermédio da aplicação do Direito e da edificação de normas que permitam ou condenem comportamentos.

Para além de um ambiente virtual de relacionamento interpessoal, o ciberespaço tornou-se um lugar onde são desenvolvidos atos criminosos. A prática de atos ilícitos por meio de equipamentos informáticos associados à internet recebe distintas denominações: cibercrimes, crimes cibernéticos, crimes digitais, crimes virtuais, crimes informáticos, entre outras.

Há uma tendência observada na doutrina especializada de substituir termos como crimes informáticos ou delinquência relacionada ao computador, amplamente utilizados desde os anos 1960, pela expressão “cibercrimes”, que deriva do termo anglo-saxão *cybercrime*. Essa mudança busca abranger toda a criminalidade vinculada ao uso das tecnologias de informação e comunicação. Desse modo, a preferência pela palavra cibercrime reflete a principal característica desse tipo de delito: sua manifestação em um novo espaço, o ciberespaço.

Sobre a conceituação desses crimes, Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2016, p. 49) elucidam:

Conceituamos crime informático como o fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. Decorre, pois, do Direito Informático, que é o conjunto de princípios, normas e entendimentos jurídicos oriundos da atividade informática. Assim, é um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade, pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal.

Conforme a definição dos autores mencionados, são delitos dirigidos contra a tecnologia da informação ou praticados por meio dela. Essas duas espécies de cibercrimes são chamadas pela doutrina, respectivamente, de crimes cibernéticos próprios e crimes cibernéticos impróprios.

Os cibercrimes próprios são os que não existem fora do ambiente virtual,

tais como cyberstalking, disseminação de *malware* (“software malicioso”), ciberterrorismo e invasão de dispositivo informático. Nessa toada, Marcelo Crespo (2011, p. 63) explicita que, nos cibercrimes próprios, o agente atinge, diretamente, os sistemas informatizados, de telecomunicações ou de dados. Ademais, para haver os crimes abarcados por esse tipo penal é necessário que o legislador os crie, uma vez que não existem em legislações anteriores à era digital.

Por sua vez, os cibercrimes impróprios envolvem os delitos já tipificados na legislação penal em vigor, quando cometidos por intermédio do uso da internet ou de dispositivo informático. Nessa categoria é possível enquadrar, a título de exemplo, crimes contra a honra, crimes sexuais e crimes patrimoniais.

Nesse contexto, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa em acompanhar as inovações no campo do Direito Digital. Nota-se que, com a evolução legislativa, embora muitas condutas praticadas no ambiente virtual possam ser enquadradas em crimes já previstos na legislação tradicional, passaram a ser incluídas disposições específicas relacionadas à execução, repressão e responsabilização dessas práticas. Além disso, em certos casos, foram criados novos tipos penais para abarcar condutas até então não tipificadas.

Assim, o Brasil se destaca na vanguarda da regulamentação da internet, contando com leis que asseguram a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da rede mundial de computadores. Entre elas, destaca-se a Lei n.º 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, que regula princípios, garantias, direitos e deveres, além de estabelecer orientações para a atuação do Poder Público no uso da internet, e a Lei n.º 13.709/18, que determina diretrizes legais direcionadas à proteção de dados pessoais.

Contudo, ainda que se tenha um marco regulatório da internet no Brasil, recente e ainda sujeito às interpretações do judiciário, da academia e do corpo social, permanecem obscuridades a serem iluminadas em matéria de internet e Direito, principalmente no que tange à proteção da mulher na sociedade

contemporânea, uma vez que o ciberespaço se torna um ambiente facilitador da violência de gênero.

2.2 A Internet como Ambiente Facilitador da Violência Contra a Mulher

A opressão das mulheres possui raízes profundas na sociedade. A narrativa sistemática que busca definir e controlar os elementos que compõem sua natureza — criando, portanto, barreiras que restringem sua autonomia — data do século XIX. Contudo, mesmo antes disso, diversos campos do conhecimento já desenvolviam argumentos para sustentar uma alegada superioridade masculina em detrimento de uma suposta inferioridade moral e intelectual feminina.

O papel da mulher no corpo social é determinado por uma ordem dominante que impõe certos tipos de padrões socioculturais. Nesse cenário, observa-se um desequilíbrio de poder entre os gêneros, que reflete uma hierarquia social na qual os homens ocupam papel de destaque, enquanto às mulheres é reservado um papel secundário subordinado ao gênero masculino.

Outrossim, o conceito de gênero advém das disparidades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e da maneira como eles se relacionam, o que naturaliza um padrão desigual que desencadeia a ideia de submissão da mulher ao homem.

A compreensão do gênero, portanto, relaciona-se ao exercício de papéis socialmente idealizados, construindo o imaginário coletivo de que determinados comportamentos, faculdades ou competências estariam diretamente correlacionados aos homens ou às mulheres:

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual as administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária (Bianchini, 2016, p. 32).

Fomentadas pelos estigmas que ratificam os juízos de inferioridade destinados ao gênero feminino, são imensuráveis as formas pelas quais a violência contra a mulher se manifesta, de modo institucionalizado ou na esfera particular, como exemplificado pela violência doméstica e familiar. Observa-se, desse modo, que a ausência de um livre desenvolvimento de relações igualitárias de gênero promove a criação de microssistemas de violência que corroboram a manutenção da assimetria de poder nas relações concernentes aos gêneros.

Sob esse viés, a violência contra a mulher é uma problemática de magnitude global, que transcende fronteiras físicas e atinge espaços reais e virtuais. Assim, o advento da internet associado à nova cultura de relacionamentos no meio digital promove uma universalidade do problema e demonstra a vulnerabilidade feminina diante de um padrão de natureza sistêmica e generalizada.

O ciberespaço constitui um ambiente propício à prática da violência de gênero, uma vez que há uma percepção de anomia em relação às condutas praticadas no ambiente virtual. Entre outros aspectos, essa sensação de ausência de regras e normas fundamenta-se no anonimato na rede e na ideia de que o mundo digital representa uma realidade distinta do mundo físico. Por conseguinte, os usuários acreditam que as normas da vida real não abarcam o espaço cibernético, o que torna a internet um local favorável à prática da violência, sobretudo contra as mulheres.

Anteriormente, o agente de uma conduta ilícita no ciberespaço deveria possuir conhecimentos robustos sobre informática, internet e programação, o que demonstrava uma autoria qualificada. Na atualidade, houve uma modificação nesse perfil, visto que a prática de um crime digital não depende de especialidades técnicas e há uma percepção social de que o ato, uma vez cometido no meio virtual, não possui conotação ilícita:

[...] grande parte dos crimes digitais se deve à ignorância dos usuários, despreparo das autoridades investigativas e, principalmente, à banalização

e difusão das técnicas e ferramentas para aplicação de golpes. Pode-se dizer também que os criminosos digitais, em sua maioria, não praticariam crimes do mundo real, porém interessam-se pela prática delituosa virtual, amparados pela falsa sensação de anonimato e conhecedores do despreparo das autoridades em investigarem delitos desta natureza (Jesus; Milagre, 2016, p. 56).

O fenômeno da internet promove a permanência e amplificação de tudo o que é publicado no âmbito digital. À vista disso, com o passar do tempo, a capacidade da internet de propagar conteúdo se revelou uma nova arma para a prática de violência contra a mulher. A partir do momento em que algo é difundido e compartilhado em algum site ou rede, seu conteúdo se torna disponível ao público, com visibilidade ampla e alcance exponencial.

De acordo com Beatriz Accioly (2017, p. 257), os espaços virtuais reproduzem discriminações socialmente construídas e podem ser instrumentalizados para perpetuar formas de violência contra as mulheres. Nesse contexto, tais atos de agressão buscam atingir, sobretudo, a esfera da sexualidade feminina, utilizando o meio digital como aparato de ratificação do poderio masculino e mecanismo de manutenção da sua dominação em todos os âmbitos sociais. Desse modo, a violência de gênero revela a arraigada cultura de objetificação da mulher e de repressão à sua sexualidade, na medida em que o valor social atribuído ao gênero feminino é condicionado ao seu comportamento sexual.

Dentro desse paradigma, a violência cometida contra mulheres pode abarcar crimes contra a honra, envolvendo ameaças, calúnias, injúrias e difamações; assédio sexual; sextorsão, que é a conduta baseada no abuso de poder para obter benefícios sexuais por meio da ameaça de divulgação de imagens ou vídeos íntimos; assédio moral; vazamento de registros de cunho sexual sem o consentimento da vítima, entre outros crimes.

É possível perceber, portanto, que, em muitos casos, as mulheres possuem sua imagem, integridade, honra e privacidade violadas por meio da divulgação — atentatória aos seus direitos constitucionais — de mídias e textos. Destarte, a violência de gênero se manifesta, basilarmente, na ideia de

impunidade dos agressores, os quais, com o fito de expor, difamar e agredir suas vítimas, expõem seus conteúdos íntimos nas redes sociais.

Ademais, ressalta-se que essa modalidade de violência está, precipuamente, associada a relações de afeto, frequentemente vinculadas às interações nas redes sociais. Nesse contexto, emerge a prática criminosa denominada pornografia de vingança — alarmante manifestação de violência de gênero —, a qual será objeto de análise ao longo da presente monografia.

Isto posto, delineiam-se desafios a serem enfrentados pelo Direito para assegurar a proteção das mulheres no ciberespaço, os quais se entrelaçam às convicções históricas de superioridade e dominação em relação ao gênero feminino, constituindo substrato para a perpetração de atos de violência.

Portanto, depreende-se que os atos de violência direcionados à mulher são manifestações de uma sociedade caracterizada pelo desequilíbrio de poder entre os gêneros, que atribui papéis sociais distintos a homens e a mulheres. O papel secundário destinado ao gênero feminino no seio social, bem como sua posição subordinada ao homem, corroboram, pois, a violência de gênero em todos os espaços — reais e virtuais.

2.3 A Lei Maria da Penha e sua Aplicação no Ambiente Virtual

Fortalecida por paradigmas de gênero socialmente estruturados em uma sociedade patriarcal, a violência de gênero adquire forma por meio da agressão física, moral ou psicológica. Essa sistemática de desigualdade de gênero, pautada em bases sexistas e fomentada por estigmas de gênero, permite que os atos de violência contra a mulher sejam reproduzidos no cotidiano, tanto na vida real — nas ruas, no ambiente familiar e no convívio doméstico — quanto no ciberespaço.

A violência de gênero surge nos momentos em que os mecanismos de controle e perpetuação do poder — instrumentos reguladores do *status quo* da hierarquia social e da superioridade masculina — ficam comprometidos. Por

essa perspectiva, a relação de gênero assimétrica, concernente à dominação de um grupo sobre outro, fornece as condições materiais, culturais e ideológicas necessárias para a ocorrência da violência doméstica e familiar. Nessa inteligência, analisada sob o contexto da desigualdade de gênero, a violência doméstica contra a mulher é uma espécie de violência de gênero.

A respeito de violência familiar, Damásio de Jesus (2015, p. 8) esclarece:

Entende-se por violência familiar, intrafamiliar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física e psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade.

Destaca-se que, na maioria dos casos, os perpetradores das agressões são membros do círculo social e residem no mesmo ambiente doméstico da vítima, mantendo com ela uma relação íntima de afeto. Assim, a dinâmica da violência é firmada na expectativa do agressor de manutenção da subjugação da vítima, criando um cenário de vulnerabilidade e dependência emocional que prejudica a ruptura desse quadro.

Ademais, não obstante a significativa mudança no mundo acidental acerca da visão da mulher como profissional — além da consagrada posição de esposa ou mãe —, dentro do ambiente familiar, o homem frequentemente exerce o seu poder sobre a mulher e os filhos, assumindo a figura de chefe familiar e perpetuando uma sociedade estruturalmente desigual.

No Brasil, a problemática da violência doméstica contra as mulheres era tratada como uma questão exclusivamente privada, produzindo, portanto, um histórico de silenciamento social e normativo. Os atos de agressão, ao não serem considerados violações aos direitos humanos das mulheres, não eram coibidos por medidas legais efetivas. Dessa maneira, a negligência no tratamento do assunto tornou o problema invisível e impune.

Contudo, o cenário brasileiro de omissão em relação à violência doméstica começou a sofrer expressivas mudanças a partir de 2001, quando o país foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por

sua tolerância e negligência no combate a esse problema, sobretudo devido à notória morosidade no julgamento do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cidadã brasileira que sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido, resultando em sua paraplegia. Diante da repercussão do caso e da pressão exercida em âmbito nacional e internacional, tornou-se evidente a necessidade de um arcabouço jurídico voltado à prevenção e punição da violência doméstica contra a mulher.

Nesse diapasão, com o objetivo de promover uma mudança de perspectiva sobre a violência doméstica, enfatizando as questões de gênero que a perpetuam, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06).

Em cumprimento às determinações constitucionais voltadas à prevenção e repressão da violência no âmbito das relações familiares, previstas no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, essa lei constitui um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento da violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar. Além de definir e tipificar as diferentes formas de violência contra a mulher — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, composta por instituições de segurança pública, justiça, saúde e assistência social.

De fato, a Lei n.º 11.340/06 é "um marco no enfrentamento da violência contra a mulher pelo Estado brasileiro, prevendo uma série de instrumentos legais e políticas públicas com finalidade de prevenir e punir situações de violação de direitos das mulheres" (Valente *et al.*, 2016, p. 29).

Ao se aprofundar nos escopos da Lei Maria da Penha, observa-se que, no aspecto objetivo, ela é direcionada ao enfrentamento das agressões ocorridas no âmbito doméstico e familiar. Na conjuntura subjetiva, o enfoque é a tutela dos direitos fundamentais da mulher, especificamente contra a violência ocorrida na esfera das relações íntimas, não sendo exigido que os

atos tenham ocorrido no espaço físico do local de convivência, nem que exista coabitação entre agressor e vítima.

Outrossim, é importante ressaltar que o dispositivo legal buscou rechaçar estigmas que amenizam a gravidade da violência contra a mulher perpetrada no seio doméstico e familiar. Ao reconhecer a existência de outras formas de violência de gênero para além das que deixam marcas visíveis no corpo, o texto da supracitada lei traz à luz outras formas de agressões que suscitam danos psicológicos, morais, patrimoniais, entre outros.

Na sociedade da informação, a maneira como os indivíduos se relacionam sofreu profundas alterações por meio da inserção da internet no cotidiano das interações sociais. Destarte, uma vez que houve essa acentuada migração dos relacionamentos sociais para o ciberespaço, é fundamental compreender que o mundo virtual não pode ser examinado como elemento autônomo. Ele reproduz os valores culturais, as dinâmicas sociais e os relacionamentos desenvolvidos na sociedade em que se encontra inserido (Jesus; Milagre, 2016, p. 86).

Assim, os meios digitais se tornam instrumentos para a prática de condutas ilícitas, principalmente voltadas à reprodução da violência de gênero. Nessa linha de raciocínio, é possível depreender que a violência doméstica contra a mulher não está limitada à esfera da vida real, permitindo, portanto, a atuação da Lei Maria da Penha no âmbito digital.

Há, precipuamente, a utilização do ambiente virtual para a prática de crimes relacionados à violação da imagem, da intimidade e da honra da mulher, com o fito de obtenção de vantagens ilícitas ou econômicas. Essas agressões geram uma exposição potencializada da vítima, submetendo-as a situações de constrangimento e humilhação. O temor dessa exposição pública leva as mulheres a cederem às inúmeras formas de coação, como ameaças e sextorsão. Além disso, na maioria dos casos, existe um elo entre a vítima e o autor do crime, sendo ele, frequentemente, um ex-namorado, ex-marido ou

ex-companheiro.

Todo esse processo resulta em graves danos à integridade psíquica e moral da vítima, uma vez que ela, na tentativa de preservar sua reputação e imagem pública, sacrifica sua dignidade ao confrontar julgamentos sociais negativos e culpabilização indevida. As consequências desses atos de violência são devastadoras e evidenciam a urgente necessidade de atuação da esfera pública e privada para reprimir e prevenir tais práticas criminosas.

Logo, no que diz respeito à Lei Maria da Penha, essas condutas violadoras da imagem e da intimidade sexual se enquadram devidamente nas disposições dos arts. 2º, 5º e 7º, os quais abarcam os direitos fundamentais que garantem a integridade física e psicológica da mulher. Há, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas no diploma legal, visto que seu art. 7º trata da violência psicológica.

Ademais, existindo um vínculo íntimo de afeto entre o criminoso e a vítima, o qual caracteriza a violência doméstica, conforme determina o art. 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/06, pode-se aplicar o referido dispositivo no que tange aos crimes cibernéticos contra a mulher.

Ainda, é primordial destacar que a Lei n.º 13.772/18, conhecida como Maria da Penha Virtual ou Lei Rose Leonel, trouxe uma importante mudança na Lei Maria da Penha ao alterar o art. 7º, inciso II, do seu texto legal. Com a modificação, reconheceu que a violência doméstica também inclui a violação da intimidade da mulher, assim como criminalizou o registro não consentido de conteúdos com cenas de nudez, atos sexuais ou libidinosos, de caráter privado e íntimo. Dessa forma, confere à questão um novo panorama ao inserir a violação da intimidade da mulher como forma de violência psicológica. Da mesma forma, acrescentou um novo tipo penal ao Código Penal por intermédio do art. 216-B, que trata do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

Diante dos fatos supracitados, verifica-se que o ordenamento jurídico

visa resguardar direitos fundamentais indispensáveis à manutenção da integridade da mulher na sociedade. Dessarte, houve uma evolução notória no enfrentamento da violência virtual contra as mulheres, dado que o conjunto normativo passou a punir essa conduta criminosa e a permitir a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha também em casos de crimes cibernéticos.

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E REAL

3.1 A Pornografia de Vingança como Instrumento de Violência de Gênero

A Carta Magna de 1988 estabelece, no art. 5º, *caput*, importantes garantias no que tange ao direito à igualdade e à vedação da discriminação. Consoante o entendimento perfilhado no texto constitucional, todos devem ser tratados de forma igualitária perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. No que diz respeito ao tratamento jurídico conferido à mulher, é indubitável que a Constituição Federal, ao elencar a igualdade entre homens e mulheres, promoveu relevantes mudanças em todo o ordenamento jurídico. Dessarte, a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres está alicerçada no art. 5º, inciso I, o qual determina: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988).

Ao dispor que a igualdade é um direito fundamental, a Carta Magna, sob a égide do inciso XLI, do art. 5º, afirma que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (Brasil, 1988). Nesse sentido, impende enfatizar que a interpretação conjunta desses dispositivos constitucionais fundamenta a proteção dos direitos das mulheres, sobretudo quanto à igualdade assegurada pelo texto constitucional.

Todavia, a despeito da proposta igualitária da Constituição Federal de 1988, observa-se um verdadeiro choque entre a principiologia constitucional e a cultura estruturada em preconceitos e práticas consuetudinárias baseadas na sistemática da desigualdade de gênero. Infere-se, portanto, que a força motriz da desigualdade é a efetiva dominação que rege as bases patriarcais da sociedade e fomenta a violência de gênero. Sendo fruto de costumes e hábitos enraizados na consciência coletiva, esse tipo de violência fere o princípio constitucional da igualdade, na medida em que promove a lógica da hierarquia entre gêneros e reforça o vínculo de poder tanto no âmbito privado e familiar quanto no espaço público.

Ademais, na era digital contemporânea, as relações interpessoais

passaram por intensas transformações. Em que pese a internet tenha revolucionado diversos aspectos sociais, favorecendo o acesso à informação e ampliando a comunicação e a interação social, instrumentalizou, outrossim, o surgimento de inúmeras formas de violação da intimidade e da privacidade de seus usuários. Nessa esteira, a violência de gênero decorrente das relações de afeto tem se expandido, sobejamente, para o ambiente virtual das redes sociais. Esse avanço contribuiu de maneira aterradora para a origem de uma nova modalidade de crime: a pornografia de vingança.

O termo “pornografia de vingança” corresponde a uma adaptação da expressão *revenge porn*, utilizada no contexto norte-americano, que caracteriza a prática de divulgação não consensual de material audiovisual particular, de conteúdo íntimo ou sexual, com fito revanchista. Refere-se, portanto, à captação de mídias contendo nudez, sob a forma de fotografias ou vídeos de sexo explícito, bem como áudios e mensagens de cunho erótico, que podem ser obtidos e armazenados, com ou sem o consentimento da figura exposta, no contexto de um relacionamento íntimo afetivo.

Após a ruptura da relação, a divulgação do conteúdo íntimo na internet frequentemente surge como uma forma de retaliação. Assim, esse compartilhamento pode ser suscitado tanto pelo inconformismo com o término do relacionamento quanto pela intenção de obter benefícios financeiros ou, ainda, pelo desejo de expor a intimidade da ex-parceira, a fim de constrangê-la e humilhá-la socialmente.

Nesse diapasão, Beatriz Accioly (2017, p. 253) elucida que, de acordo com essa característica que envolve a existência de um vínculo afetivo-sexual, a prática se insere no âmbito da violência doméstica:

Apesar da inovadora faceta tecnológica envolvida na divulgação de conteúdos íntimos na rede, nos debates sobre “pornografia de vingança” também são mobilizados elementos de continuidade entre “novo fenômeno” e outras violências pautadas por gênero, visto que, se a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento envolve, muitas vezes, casais que mantiveram algum tipo de vínculo afetivo-sexual, a “pornografia de vingança” poderia ser entendida como uma manifestação da violência “doméstica”.

Ainda, na acepção de Ana Lara de Castro e Spencer Toth Sydow (2019, p. 40-42), a pornografia de vingança é uma das espécies do gênero “exposição pornográfica não consentida”, que abrange cyberbullying, cyberstalking, ciberextorsão e sextorsão. Trata-se de um fenômeno — complexo e multifacetado — de inúmeras práticas além da pornografia de vingança, que pode ser perpetrado por meio de diferentes métodos e em função de uma variedade de intenções condenáveis, como a obtenção de vantagem indevida ou de favores sexuais.

Apesar de a pornografia de vingança estar inserida no conceito de exposição pornográfica não consentida, o que a distingue de outras modalidades de divulgação não autorizada de conteúdo íntimo é a intenção revanchista do agressor em relação à vítima. À vista disso, o que irá definir a caracterização da pornografia de vingança, em detrimento de outras práticas de exposição pornográfica não consentida, é a convergência dos elementos utilizados pelo agressor na obtenção e na divulgação do material pornográfico, bem como a sua motivação para divulgá-lo no ambiente virtual.

Observa-se que o núcleo da violência que é gerada pela pornografia de vingança reside fundamentalmente na possibilidade de divulgação deste tipo de conteúdo no ciberespaço. Nesse liame, o fenômeno de propagação instantânea do material compartilhado no ambiente virtual e o alcance global das plataformas digitais traduzem a natureza interconectada das redes sociais e demonstram a gravidade da exposição pornográfica não consentida.

Dessa maneira, é no contexto dos crimes digitais que a pornografia de vingança emerge como uma manifestação contemporânea de controle social e manutenção da ordem. Embora o princípio subjacente permaneça inalterado — a punição da mulher que nega ou subverte o papel social que lhe foi imposto —, o método foi modernizado e adaptado aos novos mecanismos punitivos da internet. Isto posto, expõem Artenira da Silva e Silva e Rossana Barros Pinheiro (2019, p. 8) que “[...] independentemente das motivações que expliquem as ameaças de compartilhamento ou a efetiva divulgação da sexualidade feminina na esfera pública, o gênero é um elemento central”.

Nessa linha de intelecção, a pornografia de vingança deve ser considerada uma forma de violência de gênero, uma vez que, embora possa vitimizar homens e mulheres, manifesta uma notável assimetria no modo como o conteúdo íntimo divulgado é recepcionado pelo seio social, afetando, sobremaneira, as mulheres.

Enquanto violência de gênero, essa prática demonstra a tentativa de retomada do controle masculino sobre o corpo e a autonomia da mulher. Trata-se do resgate, pelo homem, do seu poder perdido — como no caso de um término de relacionamento — e da transformação da intimidade compartilhada em um instrumento de dominação. Nas palavras de Buzzi (2015, p. 42):

[...] fica claro que a pornografia de vingança, sob a ótica da violência de gênero, existe enquanto instrumento de reafirmação do poder masculino. É justamente no movimento de insubordinação da mulher ao homem, quebrando a lógica de uma existência condicionada ao deleite masculino, que a mulher é simbolicamente punida, lembrada que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder dispor do corpo da mulher; senão para o seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos.

Isto posto, observa-se que, no que concerne à sexualidade, a valoração e o respeito social da mulher estão intrinsecamente relacionados a um exacerbado decoro no que tange ao seu comportamento sexual. Nesse sentido, as mulheres são compelidas a preservarem uma conduta casta e recatada, em sentido contrário à forma como a expressão da sexualidade dos homens é considerada pela sociedade.

Não obstante a tentativa de transposição de uma cultura de enaltecimento da mulher casta para um paradigma de aceitação da figura da mulher independente — inclusive quanto à sua expressão sexual —, a emancipação feminina, atrelada a uma maior autonomia sobre seu corpo e sua imagem, tem sido instrumentalizada como meio de agressão contra sua reputação e dignidade. Sob essa perspectiva, a pornografia de vingança exemplifica como a liberdade sexual feminina pode ser manipulada para ratificar estruturas patriarcais e machistas atemporais.

Outrossim, no contexto da violência de gênero, é válido discutir acerca da terminologia “pornografia de vingança”, uma vez que essa nomenclatura pode conduzir a um juízo distorcido acerca da posição da vítima em meio à conduta criminosa. Nesse sentido, o termo “vingança” suscita a ideia de que a mulher ensejou os motivos pelos quais a agressão foi perpetrada, sendo o ato criminoso, portanto, uma suposta realização de justiça.

Nessa perspectiva, impõe-se à mulher vítima da pornografia de vingança uma austera condenação, visto que a sociedade passa a culpabilizá-la diante dos questionamentos sobre o motivo do envio do conteúdo íntimo ou da permissão do seu registro, deslocando-a, pois, do seu papel de vítima e atribuindo-lhe a culpa pelo crime que a vitimizou.

A despeito da crítica à nomenclatura, o termo foi adotado, neste presente trabalho, por ser o mais difundido na literatura acerca do tema.

Diante do exposto, depreende-se que a pornografia de vingança é uma expressão da violência de gênero contra a mulher — fundamentada em uma dinâmica de desigualdade de gênero —, que expressa a busca do agressor em restabelecer a relação de domínio sobre a vítima por meio da exposição não consentida de sua intimidade. Assim, a prática criminosa encontra subsídios nos estigmas de gênero que subjagam a mulher, sobejamente no que diz respeito às expectativas tradicionais criadas sobre sua conduta sexual, e que “estimulam o julgamento generalizado da moral da mulher vítima de pornografia de vingança e validam a atitude do agressor” (Valente *et al.*, 2016, p. 16).

3.2 Consequências Psicológicas e Sociais para as Vítimas

A pornografia de vingança — enquanto violência de gênero direcionada à mulher — revela um intercruzamento de violências de caráter gendrado, sejam elas físicas ou simbólicas, refletindo a culpabilização e a exposição da mulher como uma forma de sanção social diante de um desvio das

expectativas impostas pelo sistema patriarcal ao gênero feminino.

Destarte, a divulgação não consensual de conteúdo íntimo tornou-se um instrumento patentemente danoso de violência contra a mulher, uma vez que atinge a esfera mais privada da existência feminina, especialmente no que concerne à expressão de sua sexualidade.

De fato, os conceitos — e a relação estabelecida entre eles — de sexo, práticas sexuais e desejo são tão construídos quanto a noção de gênero, consolidando uma moral que decorre, precipuamente, das expectativas criadas em torno das concepções do que é ser homem e do que é ser mulher. À vista disso, consolidou-se uma perspectiva social segundo a qual a liberdade sexual da mulher, quando exercida sem preconceitos, é interpretada como luxuriosa, vulgar e reprovável.

Nessa toada, esclarece Ivair Hartmann (2018, p. 17):

Os contornos da imoralidade feminina, bem como da imoralidade masculina em relação às mulheres, são altamente dependentes de conceitos de elaboração masculina, como a “depravação” feminina. Mulheres foram tradicionalmente marginalizadas e excluídas do desenvolvimento do discurso que define o que conta como “sexual” para elas mesmas.

Em uma sociedade caracterizada pela assimetria de poder entre os gêneros, a subordinação erotizada da mulher, na lógica da dominação masculina, tem como objetivo sua degradação e humilhação por meio da instrumentalização da intimidade. Assim, a exposição pornográfica não consentida retira da vítima o véu dos seus desejos mais íntimos e particulares.

Consoante Barbara Linhares Guimarães Rocco e Márcia Leardini Dresch (2014, p. 38):

Há uma perseguição degradante à sexualidade, pois é uma forte maneira de expor a mulher a humilhações, das mais diversas maneiras (desconfortável e temerosa para deixar o lar e desenvolver as mais variadas atividades rotineiras, demissões e dificuldades em colocarem-se num trabalho, contatos fora de propósito, comentários vexatórios, dentre outros).

Nessa intelecção, observa-se que o cenário de violência é fomentado pelo tabu e pela depravação da sexualidade feminina. Por conseguinte, a prática da pornografia de vingança é explorada deliberadamente pelos perpetradores — majoritariamente do gênero masculino. O cerne da agressão, pois, é a exposição do corpo e da intimidade da mulher como forma de provocar constrangimento social. Esse processo transforma o que é íntimo em pornográfico, apoiando-se em estruturas sociais que legitimam o julgamento e a marginalização da mulher exposta.

Sob esse viés, a detenção de material íntimo pelo agressor estabelece uma dinâmica coercitiva de poder, na qual a vítima se encontra subordinada às exigências e deliberações do criminoso por meio da constante ameaça de exposição de sua intimidade na internet. Constata-se, pois, que o constrangimento compromete tanto a integridade física quanto psicológica da pessoa vitimada. No aspecto físico, a mulher é compelida a realizar ações em desacordo com a sua vontade, enquanto no plano psicológico, o contínuo temor da exposição pública atua como um mecanismo de coação moral, conferindo ao agressor um extenso domínio sobre o comportamento e as decisões da vítima (Silva; Pinheiro, 2019, p. 10).

Nessa senda, "para além dos danos físicos e psicológicos causados pela ameaça, o perigo ou efetivo do ataque sexual passa a operar como uma lembrança do privilégio masculino, com intuito de restringir o comportamento das mulheres" (Valente *et al.*, 2016, p. 14).

Dessarte, as consequências da disseminação não autorizada de conteúdo íntimo são extensas e severas, manifestando-se por meio de danos psicológicos, emocionais, sociais e patrimoniais. Isto posto, as máculas da pornografia de vingança tornam-se particularmente alarmantes na contemporaneidade, visto que o ciberespaço pode amplificar o alcance e o impacto dessa violência de gênero.

Uma vez que o material é disponibilizado na internet, sua propagação ocorre de forma automatizada, impulsionada por algoritmos que customizam

um ambiente virtual personalizado para seus usuários. Nesse sentido, a propagação de imagens íntimas compartilhadas sem consentimento apresenta desafios quanto ao seu monitoramento e mapeamento no âmbito digital. Trata-se, portanto, de um fenômeno de difícil mensuração, controle e reversão.

Outrossim, a disseminação de informações por meio da internet apresenta um alcance exponencialmente maior que qualquer outro meio de comunicação, com a característica singular de que o conteúdo tende a permanecer indefinidamente nos registros da rede mundial de computadores. Assim, devido à exposição escalonada e instantânea, acarreta uma vitimização perpétua, com repercussões — de ordem pessoal e psicoemocional — nos mais diversos âmbitos da vida da pessoa agredida.

Nessa esteira, as vítimas da pornografia de vingança frequentemente enfrentam demissões, isolamento social, agressões e assédios na rua e no ciberespaço, depressão e, em casos extremos, podem atentar contra a própria vida, uma vez que não conseguem lidar com a humilhação e com o julgamento social. Com efeito, os danos suportados pelas vítimas perduram mesmo após a remoção do conteúdo, posto que sua imagem permanece vinculada ao material íntimo divulgado, perpetuando os efeitos deletérios da exposição indevida.

3.3 A Pornografia de Vingança no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Conforme delineado alhures, a pornografia de vingança constitui modalidade de violência de gênero que ocasiona danos profundos e de amplo espectro para as vítimas. Trata-se, indubitavelmente, de nefasto instrumento de violação aos direitos fundamentais — principalmente aqueles inerentes à intimidade, à honra e à imagem —, sujeitando o agressor às consequências impostas pela legislação.

Para tanto, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Inaugura, portanto, a tutela geral dos direitos da

personalidade e o princípio da reparação integral dos danos, adotados pelo Código Civil.

Sob esse prisma, a exposição não consensual de materiais de cunho íntimo e sexual, ao propagar a exteriorização de alguns fatos individuais inerentes à vida privada do indivíduo, transgride violentamente o princípio norteador do direito à intimidade. Ainda, é importante ressaltar que, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, a mera reprodução de fotografias ou vídeos sem o consentimento do titular constitui, por si só, um ato ilícito. Essa prática, frequentemente concretizada por meio de captação clandestina, encontra óbice na Carta Magna, uma vez que expressamente não permite, sem autorização do titular da informação ou dado, a sua divulgação no meio ou qualquer mídia social.

Em igual sentido, a pornografia de vingança representa uma violação direta e profunda da honra, provocando danos patentes à reputação da pessoa ofendida. Nessa toada, a afronta a esse direito se consolida quando se atribui à vítima uma qualidade pejorativa à sua dignidade ou decoro. Isto posto, a violação da honra, resultante de uma ação ilícita perpetrada por terceiros, seja ela praticada por ação ou omissão, de forma voluntária ou involuntária, retrata um atentado frontal aos direitos fundamentais ao comprometer manifestamente a reputação do indivíduo em seu ambiente social.

Nesse trilhar, Rafaela Blaschke e Rafaela Frago Luchese (2018, p. 76) evidenciam:

Em breve síntese, pode-se dizer que, com a prática da pornografia de vingança, no que tange à esfera de violação aos direitos da personalidade, fica comprovado o dano à honra objetiva quando a mulher passa a ser julgada pelo corpo social por expressar sua liberdade sexual. E, ainda, no tocante à honra subjetiva, quando culpabilizada por ter enviado ou deixado produzir o material, onde acaba por enxergar-se como indigna de respeito.

Ademais, na prática da pornografia de vingança, o direito fundamental à imagem é substancialmente comprometido. Destarte, conforme destaca Chiara Spadaccini de Teffé (2015, p. 175):

O direito à imagem reflete, diretamente, a expressão da existência de cada indivíduo, está ligado a todas as dimensões que compreendem o ser humano, seu aspecto físico, moral e psíquico, compreendendo a exteriorização da personalidade.

No contexto hodierno, caracterizado pela popularização de dispositivos com recursos fotográficos, o direito à imagem adquiriu contornos inéditos e complexos. Nesse sentido, ensina Anderson Schreiber (2013, p. 40):

O desenvolvimento de mecanismos cotidianos de captação de imagem (máquinas digitais, aparelhos de celulares, *webcams*), associado ao incremento de meios anônimos de difusão, sobretudo através da internet, gera um caleidoscópio de imagens não autorizadas.

Atrelado a isso, é imperioso compreender que o ato de captura da imagem possui relevância intrínseca, independentemente de sua posterior divulgação. Consoante expende Sílvio Venosa (2019, p. 30), “a simples captação da imagem pode configurar ato ilícito, exceto quando esses comportamentos forem autorizados ou a divulgação for necessária à administração da justiça, ou à manutenção da ordem pública”. Assim, a obtenção de imagens sem o consentimento do titular configura uma afronta aos direitos da personalidade, cujas implicações jurídicas transcendem o momento de eventual publicação. Outrossim, ainda que a vítima tenha voluntariamente encaminhado ou permitido a captura do conteúdo íntimo, o compartilhamento não autorizado configura um desrespeito à inviolabilidade desses direitos.

Diante disso, nasce o direito da vítima à reparação dos danos suportados. Nessa espreita, ressaltam Sérgio Rodrigo Martinez e Letícia Neves (2018, p. 118):

Como reprimenda ao dano à imagem, seja ele moral ou material, a Carta Magna traz em seu texto a garantia de indenização à vítima, que está capitulada no artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Pelo exposto, no contexto da violação de direitos por meio da pornografia de vingança, o respaldo jurídico primário fundamenta-se na cláusula geral da responsabilidade civil, que permite a responsabilização do agressor mediante indenização por danos morais e materiais.

De outro giro, o Marco Civil da Internet representa um marco regulatório fundamental que estabelece as diretrizes essenciais para o uso da internet no Brasil. Estruturada em pilares que privilegiam a proteção dos direitos fundamentais no ciberespaço, a Lei n.º 12.965/14 incorpora os direitos humanos como elemento basilar de sua construção normativa, conforme estabelecido em seu art. 2º, inciso II. Ainda, com supedâneo em seu art. 3º, incisos II e VI, garante, respectivamente, a proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

Significativamente, a supracitada lei, consoante disposição do art. 21, estabelece uma exceção relevante à regra geral da reserva de jurisdição em casos de divulgação não consentida de material íntimo. Nesse sentido, ao determinar que o provedor de internet retire do ar, a partir de notificação realizada pelo próprio interessado e independentemente de ordem judicial, o material de caráter privado, torna mais célere o processo de remoção de conteúdo privado dos meios digitais. Nessa senda, diante de descumprimento de prévia ordem judicial ou pedido do ofendido, o Marco Civil disciplina a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet pela ineficiência em adotar todas as medidas necessárias para tornar as imagens e vídeos íntimos indisponíveis.

Nesse trilhar, sensível à marcha crescente dos cibercrimes, foi promulgada a Lei n.º 12.737/12, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann". O aparato legal recebeu essa denominação devido ao caso de violência sofrido pela atriz, em maio de 2011, no qual um *hacker* invadiu seu computador e expôs na internet fotos íntimas que estavam armazenadas no dispositivo. Por conseguinte, essa lei representou um inconcusso avanço legislativo ao introduzir os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, criando tipificação penal própria acerca do delito de invasão de dispositivo informático.

Acerca do bem jurídico tutelado pela legislação, pontua Carolina Borges Rocha (2013, p. 7):

A vítima não precisa ser a proprietária do dispositivo informático, figurando aquela vítima que utiliza o computador em *lans houses*, por exemplo. O crime possui duas finalidades não cumulativas. A primeira é a conduta de invadir dispositivo informático, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações. A segunda corresponde a invadir dispositivo informático para instalação de vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.737/12 oferece uma importante proteção preventiva contra a pornografia de vingança, uma vez que criminaliza a própria invasão do dispositivo informático para obtenção do material íntimo, independentemente de sua posterior divulgação. Para situações em que o material íntimo foi inicialmente compartilhado ou produzido com consentimento, o ordenamento jurídico brasileiro prevê outros mecanismos de tutela preventiva. Essas situações, sobejamente, envolvem exigências em torno da não divulgação do material audiovisual íntimo, as quais podem ter natureza material, econômica ou sexual. Desse modo, dependendo das características específicas da conduta, esta pode ser enquadrada como crime de extorsão, ameaça ou constrangimento ilegal.

Todavia, conforme apontam Ana Lara de Castro e Spencer Sydow (2019, p. 150), esse dispositivo legal é “insuficiente para enfrentar as sutilezas do fenômeno da exposição pornográfica não consentida”. De fato, ele apresenta evidentes limitações técnicas em sua construção normativa. A principal crítica direcionada a esse tipo penal, de acordo com os autores supracitados, reside em sua estrutura como norma penal em branco, que necessita de múltiplas complementações legislativas para sua plena aplicação.

À vista disso, a criminalização da exposição não consentida de conteúdo íntimo, no ordenamento jurídico brasileiro, materializou-se por meio da Lei n.º 13.718/18, conhecida como “Lei da Importunação Sexual”. Dessa maneira, com o fito de encerrar o vácuo legislativo para o enfrentamento desse tipo de violência, alterou alguns dispositivos do Código Penal, estabelecendo novos tipos penais para condutas específicas no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual.

No contexto da pornografia de vingança, a conduta passou a ser expressamente tipificada no art. 218-C do Código Penal, o qual visa proteger dois bens jurídicos fundamentais: a dignidade sexual e a honra da vítima. Especificamente, estabelece ser crime:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (Brasil, 1940).

Ainda, prevê como causa de aumento de pena o fato de o agente manter ou haver mantido relação íntima de afeto com a vítima ou quando há finalidade de vingança ou humilhação.

Sob esse viés, o legislador optou por uma redação ampla e abrangente, contemplando diversas formas de divulgação do conteúdo não consentido. Assim, a norma abarca tanto os meios de comunicação tradicionais de massa, exemplificados por jornais e revistas impressos, quanto as modernas tecnologias de informática e telemática, incluindo redes sociais e páginas da internet. Esta abrangência é particularmente relevante, considerando que, na atual conjuntura, a maior incidência desses casos de violência ocorre precisamente por intermédio das plataformas digitais:

A lei tutela, com pena de reclusão de um a cinco anos, a liberdade sexual da pessoa humana. Entende-se, assim, que a intimidade sexual passou a ser objeto juridicamente relevante a merecer a tutela penal do Estado, tendo em vista a facilidade de registro de imagens, além da instantaneidade na sua divulgação, mercê dos atuais avanços tecnológicos (Moreira Filho, 2019, p. 602).

É importante pontuar que, quando se trata de exposição pornográfica não consentida envolvendo menores de idade, aplica-se a legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

Por fim, complementando o arcabouço legal, destacam-se ainda no enfrentamento da violência no ambiente digital a Lei das Delegacias Virtuais

(Lei n.º 12.735/12), a Lei do *Bullying* (Lei n.º 13.185/15), a Lei Lola Aronovich (Lei n.º 13.642/18) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/18).

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DO GÊNERO

4.1 A LGPD e o Tratamento de Dados Pessoais

Na hipermodernidade, a concepção de corpo transcende seus contornos físicos e conspícuos, incorporando o conjunto de dados pessoais sobre o indivíduo. Essa perspectiva fundamenta a ideia de "corpo eletrônico", elucidada por Stefano Rodotà (2008, p. 19), a qual descreve um novo aspecto da pessoa natural, que não ostenta apenas a massa física, ou um *corpus*, mas também uma dimensão digital da sua identidade. Ao analisar o referido conceito desenvolvido pelo jurista italiano, depreende-se a importância da proteção de dados pessoais como elemento fundamental para o pleno exercício da cidadania e como ferramenta utilizada contra a ampliação do monitoramento estatal e o uso indiscriminado de dados por instituições atuantes nos mais diversos setores da sociedade.

Nesse cenário, o processamento de dados pessoais tornou-se uma constante na vida do cidadão, permeando todas as suas interações sociais. Em suas múltiplas funções — seja como contribuinte, paciente do sistema de saúde, profissional, beneficiário de programas governamentais ou consumidor —, o indivíduo tem suas informações continuamente coletadas e processadas.

Atrelada a isso, a internet, ao mesmo tempo em que revolucionou, de maneira sem precedentes, a capacidade de transmissão e processamento de informações, também viabilizou o surgimento de sofisticados sistemas de controle e monitoramento digital, os quais podem comprometer substancialmente a liberdade dos usuários. Dessa forma, as condutas virtuais passam a ser monitoradas e armazenadas por sistemas informáticos automatizados, que desenvolvem perfis detalhados dos internautas, categorizando-os com base em critérios específicos alinhados aos interesses de diversas organizações, sejam elas empresas privadas ou entidades governamentais, com o fito de fundamentar a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais.

Nessa senda, as inferências e predições baseadas no tratamento de dados emergem como uma questão crítica, uma vez que tais análises podem determinar ou influenciar trajetórias individuais, moldar preferências e estabelecer classificações que resultam em restrições indevidas a bens e oportunidades, amplificando cenários de discriminação e desigualdades.

Sob esse prisma, à medida que se intensifica a exposição dos indivíduos a estruturas tecnológicas pertencentes a Estados e grandes corporações, torna-se imperativo o desenvolvimento de aparatos jurídicos que assegurem a primazia dos direitos à proteção de dados e à privacidade sobre interesses estritamente econômicos. Nesse sentido, explica Danilo Doneda (2011, p. 94):

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade a menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade.

Insta salientar que o direito à proteção de dados ultrapassa a tutela da privacidade ao englobar a totalidade das informações concernentes à pessoa natural, sem distinção quanto à sua natureza íntima, privada, familiar ou social. Dessa forma, caracteriza-se como um direito fundamental autônomo — extraído do texto constitucional a partir da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia processual do *habeas data* —, com vinculação direta à proteção da personalidade.

Torna-se indubitável, portanto, a relevância da proteção dos dados relativos à pessoa natural na sociedade hodierna. Com efeito, a forma como os algoritmos são programados, associada à seleção das bases de dados e aos processos estabelecidos e valorados, pode agravar assimetrias e desigualdades, violando, portanto, direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a regulação do tratamento de dados — por meio de instrumentos jurídicos e técnicos — garante maior

segurança às informações, atuando como mecanismo preventivo contra práticas discriminatórias e sistemas de vigilância massiva.

No contexto jurídico brasileiro, a estruturação da proteção de dados pessoais não se originou de um conjunto normativo único, mas evoluiu ao longo do tempo por meio de diferentes leis promulgadas, tais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), a Lei do Cadastro Positivo (Lei n.º 12.414/11), a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14) (Doneda, 2006, p. 323).

No entanto, esse arcabouço regulatório apresentava lacunas técnicas e jurídicas, o que resultava em proteções inadequadas aos titulares de dados pessoais. Além disso, o panorama de insegurança jurídica era agravado pela acelerada evolução tecnológica, caracterizada pelo surgimento de tecnologias cada vez mais aprimoradas para o processamento de dados, pela crescente implementação de sistemas de inteligência artificial e pelo crescimento exponencial da capacidade de armazenamento informacional.

Ademais, a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu, em 2016, exerceu forte pressão para a criação de uma legislação específica sobre proteção de dados no Brasil. Por conseguinte, a necessidade de adequação normativa tornou-se impreterível para evitar o isolamento comercial do país e garantir sua participação efetiva no mercado global, uma vez que empresas europeias não poderiam firmar contratos com companhias de países sem um nível equivalente de proteção de dados.

Assim, a nova legislação deveria firmar um referencial normativo abrangente, capaz de garantir não só a privacidade dos indivíduos e sua autodeterminação informativa, como também estabelecer princípios, direitos e deveres aplicáveis a todos os agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais. Outrossim, essa lei deveria versar sobre responsabilidades e impor sanções àqueles que comercializam bancos de dados em desrespeito à privacidade e à intimidade dos titulares, a fim de coibir o uso indevido de dados pessoais e evitar abusos.

Nessa seara, inserido em um paradigma global de normatização da proteção de dados pessoais, o Brasil editou, em 2018, a Lei n.º 13.709/18. Após quase dez anos de debates, consultas públicas e trâmites legislativos, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) entrou em vigor em 2020, representando um avanço significativo na proteção constitucional dos cidadãos na sociedade da informação.

Dessarte, é pertinente sopesar que a referida lei se configura como um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao unificar um tema até então regulamentado de forma fragmentada, sistematizando a disciplina do tratamento de dados pessoais e proporcionando um eixo estruturante para a matéria.

Nesse diapasão, ressalta Marcela Joelsons (2022, p. 46):

O ponto de gravitação dessa nova lei é a pessoa, os dados pessoais são o objeto, e a sua finalidade é a proteção da personalidade, assegurando, assim, a privacidade, a liberdade, a igualdade e o livre desenvolvimento da personalidade em vista do tratamento de dados pessoais em todas as situações que seja necessário, de acordo com os objetivos expostos no artigo 1º da LGPD.

A legislação brasileira assegura a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais, reconhecendo sua relevância jurídica. Nessa toada, conforme o art. 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é aquele relacionado a um indivíduo identificado ou identificável. À vista disso, considera-se identificado aquele cuja identidade já é conhecida e identificável a pessoa que pode ser reconhecida diretamente pelo detentor dos dados ou indiretamente, por meio de recursos e meios disponíveis a terceiros, sem necessidade de esforço excessivo.

Nesse trilhar, o legislador brasileiro adotou uma concepção expansionista de dados pessoais, inspirando-se no modelo europeu ao definir que dado pessoal compreende toda informação relacionada a uma pessoa identificável ou relativamente indeterminada, existindo um vínculo mediato, indireto, impreciso ou inexato entre o titular e o dado. Essa escolha normativa

está evidenciada no inciso I do art. 5º e no § 2º do art. 12, da LGPD, que considera dados pessoais “aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada” (Bioni, 2019, p. 114).

Sob esse viés, Bruno Bioni (2019, p. 115) elucida:

[...] o direito comunitário europeu e a LGPD valeram-se do critério da razoabilidade para delimitar o espectro do conceito expansionista de dados pessoais. Não basta a mera possibilidade de que um dado seja atrelado a uma pessoa para atrair o termo identificável. Essa vinculação deve ser objeto de um “esforço razoável”, sendo esse o perímetro de elasticidade do conceito de dado pessoal como aquele relacionado a uma pessoa identificável. *A contrario sensu*, se para a correlação entre um dado e uma pessoa demanda-se um esforço fora do razoável, não há que se falar em dados pessoais. Nessa situação, o dado é considerado como anônimo, uma vez que o “filtro da razoabilidade” barra o seu enquadramento como aquele relacionado a uma pessoa identificável.

Ao regulamentar o tratamento de dados pessoais, o legislador, ciente da constante evolução tecnológica e do risco de desatualização da norma, optou por definir regras específicas, sem deixar de estipular princípios para nortear sua aplicação.

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados seguiu corretamente uma tendência global ao adotar os *Fair Information Principles*, um conjunto de princípios comuns a diversas normativas de proteção de dados na Europa e nas Américas. Nesse sentido, a lei se estrutura em torno de dez princípios gerais, alinhados às diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), à Diretiva 95/46/CE (revogada) e ao Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), os quais orientam toda a sua disciplina e devem ser observados dentro dos limites dos direitos fundamentais, garantindo dignidade, paridade, não discriminação e liberdade aos indivíduos.

Destarte, de acordo com a LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais devem ser legítimas, específicas e explícitas, além de previamente informadas ao titular. Isto posto, nos termos dos incisos do art. 6º, esse tratamento deve observar a boa-fé e seguir os princípios da finalidade, da

adequação, da necessidade, do livre acesso, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas.

Dentro desses princípios, merece destaque o importante princípio da não discriminação. Previsto no inciso IX do art. 6º da LGPD, dispõe sobre a impossibilidade de realização de tratamento de dados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Assim, qualquer tratamento de dados que resulte em discriminação será considerado ilegítimo, tanto por violar o direito à proteção de dados quanto por ferir o princípio constitucional da igualdade, disposto no art. 5º da Carta Magna, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse contexto, é essencial abordar a questão dos dados sensíveis, que englobam convicções morais, sociais, políticas e sindicais, informações sobre raça, etnia, crença religiosa, vida e orientação sexual, saúde e dados genéticos, constituindo uma categoria específica de dados pessoais devido à especial vulnerabilidade que impõem ao seu titular.

4.2 Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela de Direitos Fundamentais

O tratamento de qualquer dado pessoal pode impactar seu titular, mas certas informações apresentam um maior risco de dano à pessoa humana, o que justifica uma proteção normativa diferenciada.

Nessa inteligência, como destaca Carlos Nelson Konder (2020, p. 446), a principal preocupação quanto ao armazenamento e à circulação desses dados reside no risco de seu uso para estigmatizar e discriminar indivíduos. Sob essa perspectiva, considerando que determinados dados pessoais podem facilitar processos de exclusão e segregação, seu reconhecimento como sensíveis fundamenta a adoção de medidas normativas específicas, voltadas a garantir maior segurança aos titulares e a mitigar os riscos decorrentes de seu uso inadequado.

No que tange aos dados pessoais sensíveis, mais do que enfatizar a relação entre privacidade e dignidade, de um lado, e autonomia, de outro, o foco deve recair sobre a fulcral importância de determinadas categorias de informação — como dados íntimos e sexuais — e os danos decorrentes de seu tratamento irregular, sobretudo quando indevidamente expostos. Nesse lastro, é indubitável que a violação da proteção de dados pessoais e o tratamento inadequado dos dados sensíveis podem ter efeitos nocivos, resultando, em situações mais graves, em assédio ou até mesmo violência física contra o titular.

De mais a mais, os dados sensíveis recebem tal qualificação não exclusivamente em função de sua natureza intrinsecamente personalíssima ou existencial determinada *a priori*, mas também em razão do uso e da finalidade atribuídos a eles, visto que seu tratamento pode gerar um potencial discriminatório abusivo.

Nessa senda, Roger Raupp Rios (2008, p. 20-21) formula um conceito constitucional de discriminação:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em pé de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer esfera da vida pública.

Sob esse viés, o princípio da não discriminação deve ser aplicado sempre que o uso de dados, sejam eles sensíveis ou não, resultar em qualquer forma de desvalorização ou conduzir a resultados injustos. Dessarte, esse princípio deve servir como alicerce para a tutela dos dados sensíveis, especialmente quando relacionados ao exercício de direitos sociais.

Assim, cumpre trazer à baila a definição de dado sensível, conforme o art. 5º, inciso II, da Lei n.º 13.709/18:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente

à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

O valor tutelado nessa categoria é a igualdade material, sem prejuízo do conteúdo tradicional da privacidade, prevalecendo sobre a liberdade, na medida em que busca assegurar ao titular dos dados o exercício de seus direitos de forma autônoma, sem limitações abusivas ou indevidas. Nessa toada, Caitlin Mulholland (2018, p. 170) observa que “os conteúdos dos dados sensíveis trazidos no art. 5º, inciso II, da LGPD, são opções realizadas pelo legislador motivadas pelo efeito potencialmente lesivo do seu tratamento”.

Outrossim, o elemento característico do dado pessoal é a identificabilidade da pessoa natural a que ele se refere, contrapondo-se ao dado anonimizado, definido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu art. 5º, inciso III, como “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do seu tratamento” (Brasil, 2018).

No que diz respeito à sensibilidade do dado, o legislador brasileiro adotou uma conceituação exemplificativa, evidenciando forte influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados, sendo relevante ressaltar que o tratamento diferenciado dos dados sensíveis remonta à Lei do Cadastro Positivo (Lei n.º 12.414/11), a qual, em seu art. 3º, § 3º, inciso II, estabelece a proibição de anotações em bancos de dados utilizados para análise de crédito de “informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas” (Konder, 2020, p. 453-454).

Ademais, o legislador, com supedâneo no art. 11, § 1º, da LGPD, reconhece que as regras relativas ao tratamento de dados sensíveis também se aplicam aos dados pessoais que, embora não sejam sensíveis por si só, possam revelar dados sensíveis. Essas informações, isoladamente, parecem inofensivas, mas, quando tratadas em conjunto, podem indicar, por exemplo, a orientação religiosa, política ou sexual do titular. Nesse sentido, Stefano Rodotà (2008, p. 56) ressalta que “a própria esfera individual pode ser

prejudicada quando se pertence a um grupo no qual tenha sido traçado um perfil com conotações negativas”.

Quanto à exigência de dano no dispositivo legal, deve-se evitar uma interpretação literal que limite a aplicação do art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados. Desse modo, o entendimento mais adequado indica que, sempre que houver tratamento de dados pessoais sensíveis fora das hipóteses previstas nos incisos I e II do referido artigo, presume-se a ocorrência de dano, em razão da violação dos direitos fundamentais à dignidade humana, à privacidade e à identidade pessoal, sem prejuízo da autonomia da proteção de dados. Trata-se, portanto, de dano *in re ipsa*, decorrente do tratamento irregular ou inadequado, independentemente da necessidade de comprovação de outras consequências jurídicas, como o prejuízo patrimonial, conferindo-se tratamento diferenciado às situações existenciais (Mulholland, 2018, p. 175).

Ao comparar os regimes estabelecidos pela LGPD para o tratamento de dados pessoais em geral e para os dados pessoais sensíveis, observa-se a coincidência de diversas regras comuns, sendo o consentimento, em ambos os casos, a base fundamental para qualquer operação de tratamento de dados. No entanto, há diferenças marcantes entre os regimes, mormente no que tange aos dados sensíveis, uma vez que o art. 11, inciso I, impõe uma restrição formal ao consentimento, exigindo que seja fornecido de forma específica e destacada, para finalidades específicas.

Por fim, destaca-se o inciso II, alínea b, do supracitado artigo, que autoriza o tratamento de dados sensíveis sem a necessidade de consentimento do titular quando for indispensável para o tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos.

Nesse liame, Caitlin Mulholland (2018, p. 177) constata que o consentimento do titular dos dados sensíveis, seja genérico, seja específico, é dispensado em virtude de uma ponderação de interesses realizada pela lei, que considera os interesses de natureza pública mais relevantes e

preponderantes em relação aos do titular, ainda que estes tenham a qualidade de direitos fundamentais. Todavia, a autora critica esse preceito, salientando que “a proteção do conteúdo dos dados pessoais sensíveis é fundamental para o pleno exercício de direitos fundamentais, tais como a igualdade, a liberdade e a privacidade”.

Diante do avanço contínuo para uma sociedade cada vez mais orientada por dados, torna-se essencial que o ambiente informacional seja estruturado com base na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, garantindo-lhe o controle sobre suas informações por meio da autodeterminação informativa, de modo a assegurar a não discriminação, mitigar a assimetria existente entre os titulares dos dados e os agentes responsáveis por seu tratamento e, conseqüentemente, prevenir o aprofundamento de desigualdades sociais.

4.3 O Rol de Dados Sensíveis da LGPD: Debate Acerca da Inclusão do Gênero

Uma questão de notável relevância na seara doutrinária, no que tange aos dados sensíveis disciplinados pela Lei Geral de Proteção de Dados, versa sobre a natureza do rol elencado pelo legislador, suscitando a discussão acerca de sua configuração como taxativo ou exemplificativo.

À luz dessa dicotomia, enseja-se o debate quanto à possibilidade de inclusão de outras categorias de dados — como o gênero — que, embora não mencionadas expressamente, possam ser consideradas sensíveis devido ao seu potencial discriminatório ou de violação à privacidade.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que, no âmbito da hermenêutica jurídica, a caracterização de um rol como taxativo — exaustivo ou *numerus clausus* — implica o reconhecimento de um conjunto normativo hermético, cujos elementos constitutivos representam a totalidade das hipóteses juridicamente admissíveis, inviabilizando, por conseguinte, interpretações amplificadoras que transcendam os limites delineados pelo legislador.

Ademais, em contraposição à modalidade taxativa, o rol exemplificativo

— *numerus apertus* — constitui uma estrutura normativa caracterizada pela indicação não exaustiva de elementos pertencentes a determinada categoria jurídica. Destarte, essa configuração apresenta uma abertura sistemática que permite a incorporação de outras hipóteses além daquelas expressamente consignadas (Konder, 2020, p. 451).

Insta ressaltar que, de acordo com Chiara Spadaccini de Teffé (2022, p. 66) ao analisar a técnica legislativa empregada, “mostra-se relevante observar a natureza dos direitos envolvidos, se existenciais ou patrimoniais, e a relação da tutela oferecida com a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Nessa senda, a análise dos fundamentos conceituais inerentes à categoria dos dados sensíveis, associada à compreensão da proteção de dados pessoais como manifestação dos direitos da personalidade e sua intrínseca vinculação com aspectos existenciais da pessoa humana, conduz ao entendimento de que o elenco de dados sensíveis estabelecido na LGPD deve ser interpretado como exemplificativo, justificando uma tutela jurídica de caráter amplo e contextualizado.

Em reforço, profícuas são as palavras de Marco Antônio Rodrigues e Davi Amaral Hibner (2020, p. 8):

Com o propósito de evitar lesões a direitos fundamentais da pessoa humana, o § 1º do art. 11 da LGPD dispõe que as regras relativas aos dados sensíveis devem ser aplicadas aos dados pessoais que, quando tratados, possam vir a revelar informações sensíveis de seu titular, tornando-o suscetível a danos. A característica comum a todos os dados sensíveis é a suscetibilidade de sua utilização para fins discriminatórios, de modo que, em decorrência dos efeitos potencialmente lesivos de seu tratamento, não é possível aceitar que exista um rol taxativo de dados sensíveis.

Outrossim, verifica-se que o texto da supracitada lei não contém dispositivo expresso que caracterize o rol do art. 5º, inciso II, como taxativo. Em sentido oposto, a legislação estabelece, de forma inequívoca, a aplicabilidade das disposições constantes no art. 11 a qualquer operação de tratamento de dados pessoais que revele informações de natureza sensível,

potencialmente capazes de ocasionar dano ao titular, ressalvadas as hipóteses reguladas por legislação específica.

Nesse liame, Sérgio Negri e Maria Regina Korkmaz (2019, p. 63) destacam:

O *standard* protetivo dos dados pessoais sensíveis na LGPD, como apresentado, é mais rigoroso, todavia, o artigo 5º, inciso II, da citada lei (Brasil, 2018) não exaure todas as situações nas quais a pessoa pode ser submetida a situações de discriminação e desigualdade, porque baseado em um modelo de *fattispecie*. Assim sendo, a isonomia restaria injustificadamente mitigada ao se negar esse regime jurídico específico de proteção a dados que em sua natureza ostentassem essa configuração, sem estar, contudo, taxativamente previsto naquele rol. Com essa perspectiva, a proteção integral da pessoa nas sociedades de informação, notadamente com relação aos dados sensíveis, perpassa por um conceito normativo amplo.

No mesmo sentido, Bruno Miragem e Luiza Petersen (2020, p. 20) elucidam que:

A esse conjunto de dados pessoais optou-se por conferir maior proteção, com a previsão de normas mais rigorosas para o seu tratamento, o que se justifica tanto por dizerem respeito a uma esfera de maior reserva do indivíduo como pelo caráter potencialmente discriminatório do seu uso. Nesse sentido, a disciplina dos dados sensíveis guarda íntima conexão com o princípio da não discriminação; mediante normas especiais busca-se coibir práticas discriminatórias abusivas. Ademais, é importante notar que o rol conceitual não é taxativo, sendo possível reconhecer a natureza sensível de outros dados cujo tratamento implique maiores riscos para o titular (art. 11, § 1º, da LGPD), de modo que dados ordinários podem se tornar sensíveis quando o seu uso der causa a uma situação potencialmente discriminatória.

Sob esse viés, a interpretação extensiva do rol de dados sensíveis apresenta-se como instrumento fundamental para a efetivação de mecanismos de proteção que transcendem as hipóteses típicas previstas pelo legislador, fundamentando-se no interesse existencial do indivíduo e na garantia do livre desenvolvimento de sua personalidade no âmbito das relações sociais. Dessarte, a adoção de um rol taxativo pelo legislador poderia desconsiderar novas manifestações e necessidades individuais que, em virtude das transformações sociais e tecnológicas, demandam uma proteção ampliada e adequada às exigências hodiernas.

Nessa toada, partindo-se da premissa de que os dados sensíveis

caracterizam-se por seu potencial discriminatório, forçoso reconhecer que as informações relativas ao gênero enquadram-se nesta categoria, na medida em que refletem disparidades socio-históricas e ensejam maior vulnerabilidade da mulher em diversos tipos de crimes digitais, como a pornografia de vingança. Assim, são as relações sociais materiais, historicamente constituídas, que conferem ao gênero o *status* de categoria associada à vulnerabilidade, uma vez que este atributo é sobejamente instrumentalizado como mecanismo de subjugação feminina e como critério para a perpetuação de desigualdades estruturais.

Todavia, verifica-se na literatura jurídica especializada significativa controvérsia acerca da classificação do gênero como dado sensível, visto que parte expressiva da doutrina sustenta que o gênero não se enquadraria na categoria de dados sensíveis em razão de sua acessibilidade em diversos documentos de caráter público, o que implicaria sua classificação como dado de natureza comum.

Em oposição a esse entendimento, observa-se que em variadas circunstâncias a utilização dessa informação pode ocasionar violação significativa aos direitos fundamentais dos titulares, precisamente porque o gênero constitui categoria estruturante de relações sociais marcadas por assimetrias de poder e discriminação sistemática. Por conseguinte, essa perspectiva fundamenta a concepção hermenêutica de que o gênero integra, por interpretação teleológica, o rol de dados sensíveis, ainda que não expressamente mencionado no texto legal.

No que tange às consequências jurídicas decorrentes dessa classificação, insta salientar que a inclusão do gênero na categoria de dados sensíveis impõe a observância de normas mais rigorosas para seu tratamento, objetivando a mitigação dos riscos de discriminação. Desse modo, a elevação do padrão de proteção poderia, inclusive, reduzir a utilização dessas informações em contextos potencialmente lesivos, o que se mostra particularmente relevante nos casos em que o gênero é considerado em processos decisórios automatizados (Teffé, 2022, p. 71).

Assim, considerando que o tratamento do dado estaria condicionado a requisitos especiais, com maior participação do titular da informação, elevar-se-ia o padrão de proteção de um elemento de fundamental importância para a realidade social, especialmente no que concerne à condição feminina. Ademais, a classificação dessas informações como sensíveis impõe aos agentes de tratamento maior diligência e cautela, o que pode contribuir, subsidiariamente, para o processo de conscientização social acerca do potencial lesivo que a utilização inadequada desses dados representa.

Portanto, diante dos fatos supracitados, depreende-se que a interpretação extensiva do rol de dados sensíveis da LGPD, orientada pelo princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, impõe o reconhecimento do gênero como categoria que demanda proteção especial, independentemente de sua menção expressa no texto legal, em função de seu comprovado potencial de instrumentalização para práticas discriminatórias e perpetuação de desigualdades estruturais no contexto da sociedade informacional contemporânea.

5 CONCLUSÕES

O contexto digital contemporâneo revela uma correlação pungente entre a internet e a perpetuação da objetificação feminina, fenômeno que contribui diretamente para a intensificação dos índices de violência contra as mulheres, seja em dimensão concreta ou simbólica, evidenciada pelo aumento expressivo de crimes cibernéticos, com destaque para a pornografia de vingança. O panorama de vulnerabilidade feminina no ambiente digital intensifica-se diante da ausência da classificação legal do gênero como dado pessoal sensível pela LGPD, circunstância que possibilita interpretações jurídicas divergentes quanto à possibilidade de uma tutela ampliada dessa categoria específica de dados pessoais, comprometendo assim a efetividade da proteção jurídica destinada às mulheres no ciberespaço.

O ciberespaço transcendeu sua concepção inicial de mero ambiente de interação social virtual, configurando-se hodiernamente como *locus* propício à perpetração de condutas delituosas. Tais comportamentos ilícitos manifestam-se sob duas modalidades distintas, conforme classificação doutrinária consolidada: crimes cibernéticos próprios, que têm como objeto material a própria tecnologia da informação, e crimes cibernéticos impróprios, nos quais a tecnologia constitui o instrumento para a consecução da atividade criminosa.

Não obstante a implementação de um marco regulatório para a internet no território brasileiro, caracterizado por sua incipiência e sujeito a múltiplas interpretações por parte dos órgãos jurisdicionais, da comunidade acadêmica e do corpo social, persistem significativas lacunas normativas na interface entre o Direito e a internet. Essa problemática assume particular relevância na conjuntura da proteção jurídica das mulheres na sociedade hodierna, tendo em vista que o ciberespaço constitui ambiente que potencializa a manifestação de violências fundamentadas em disparidades de gênero.

Nessa senda, surge a pornografia de vingança — prática criminosa que designa a disseminação não autorizada de conteúdo audiovisual de natureza

Íntima ou sexual, com propósito retaliatório. Identifica-se que o elemento central da violência perpetrada por meio da pornografia de vingança reside, basicamente, na potencialidade de divulgação desse material no ecossistema digital. Nessa perspectiva, o processo de disseminação instantânea do conteúdo compartilhado no ambiente virtual e o alcance transnacional das plataformas digitais evidenciam a natureza interconectada das redes sociais e demonstram a gravidade das implicações decorrentes da exposição pornográfica não consentida.

Nesse cenário, observa-se, no ordenamento jurídico brasileiro, um arcabouço de leis destinadas à proteção do indivíduo no ambiente digital, dentre as quais se destaca a LGPD.

O cerne dessa lei é a pessoa, tendo os dados pessoais como objeto, e sua finalidade precípua consiste na proteção da personalidade, garantindo, assim, os direitos à privacidade, à liberdade, à igualdade e ao livre desenvolvimento da personalidade em vista do tratamento de dados pessoais.

Sob esse viés, destaca-se a importância dos dados sensíveis, uma categoria de dados pessoais que demanda especial proteção, fundamentada no reconhecimento de seu potencial discriminatório e na necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos na sociedade informacional.

No contexto da regulamentação da proteção de dados no Brasil, surge uma patente discussão jurídica acerca da natureza do conjunto de dados sensíveis definido pela LGPD, especialmente no que diz respeito à sua qualificação como taxativo ou exemplificativo.

Uma vez que a compreensão dos dados sensíveis como uma categoria especial de dados pessoais está intrinsecamente vinculada aos direitos da personalidade, exige-se uma abordagem hermenêutica que vá além da mera literalidade do texto legal, possibilitando uma interpretação contextualizada e ampla. Assim, ao analisar os princípios orientadores da LGPD, notadamente o

princípio da não discriminação, observa-se que a proteção conferida aos dados sensíveis tem por finalidade resguardar aspectos existenciais do indivíduo. Diante disso, uma interpretação restritiva do rol legal poderia comprometer a adequada tutela dos direitos fundamentais.

Considerando que os dados sensíveis são definidos por seu potencial discriminatório, torna-se essencial reconhecer que as informações relativas ao gênero se enquadram nessa categoria, uma vez que refletem desigualdades socio-históricas e constituem um fator de vulnerabilidade, evidenciada, sobretudo, em crimes digitais, como a pornografia de vingança, que afetam desproporcionalmente as mulheres.

Sob o prisma da proteção das mulheres no ciberespaço, a interpretação extensiva do rol legal assume uma relevância singular no contexto brasileiro, caracterizado por alarmantes estatísticas de crimes cibernéticos com recorte de gênero. Ao considerar as informações relativas ao gênero como potencialmente sensíveis, essa abordagem hermenêutica reconhece a vulnerabilidade histórica e estrutural a que as mulheres estão submetidas, legitimando um tratamento jurídico diferenciado para tais dados.

Dessarte, a categorização do gênero como dado sensível proporciona maior segurança jurídica às vítimas, ao impor requisitos mais rigorosos para o seu tratamento. À vista disso, essa classificação exige o consentimento específico e destacado da titular, bem como sujeita os agentes de tratamento a responsabilidades mais robustas e sanções mais severas em caso de violações, configurando um mecanismo preventivo contra práticas discriminatórias baseadas em gênero no ambiente digital.

No que concerne especificamente ao crime de pornografia de vingança, a interpretação extensiva do rol de dados sensíveis oferece instrumentos jurídicos mais eficazes para coibir e remediar essa violência. Visto que imagens e vídeos íntimos frequentemente são disseminados com a identificação expressa ou implícita do gênero da vítima, a classificação desse dado como sensível impõe barreiras adicionais à sua circulação. Ademais, a

presunção de dano decorrente do tratamento irregular do gênero como dado sensível configura um mecanismo jurídico essencial para a proteção de mulheres em situação de exposição digital. Trata-se, pois, de dano *in re ipsa* diante da violação de direitos fundamentais, como a dignidade humana, a privacidade e a identidade pessoal, sobejamente comprometidos por essa prática criminosa.

No plano jurisdicional, a interpretação extensiva do rol legal confere aos magistrados maior flexibilidade para adequar a tutela jurídica às peculiaridades de cada caso concreto, considerando o contexto específico de vulnerabilidade da vítima e as características do tratamento de dados realizado. Desse modo, essa plasticidade hermenêutica revela-se essencial em um cenário de constante evolução tecnológica, no qual novas formas de violência digital baseada em gênero surgem continuamente.

A compreensão dos dados relacionados ao gênero como categoria sensível contribui, ainda, para a formulação de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da violência digital contra as mulheres. Ao admitir juridicamente a singular vulnerabilidade desse grupo, o ordenamento jurídico fornece uma base normativa para a criação de programas de prevenção, educação digital e acolhimento às vítimas — aspecto fundamental, dado a prevalência desses crimes e seu impacto devastador na vida das mulheres afetadas.

Isto posto, conclui-se que a interpretação extensiva do rol de dados sensíveis estabelecido pela LGPD constitui um avanço hermenêutico com relevantes implicações práticas para a proteção das mulheres vítimas de crimes digitais. Essa abordagem, ao reconhecer as particularidades da vulnerabilidade feminina na internet, viabiliza a construção de um sistema jurídico mais responsivo às complexidades das relações de gênero na sociedade contemporânea, contribuindo para a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203900/cfi/4!/4/4@0.00:31.7>. Acesso em: 06 jan. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLASCHKE, Rafaela; LUCHESE, Rafaela Fragoso. Pornografia de vingança e o ferimento aos direitos personalíssimos: bandeira a responsabilidade na esfera cível e penal. **Revista Fadisma**, v. 13, n. 1, 2018. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ. 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF, 07 ago. 2006.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera [...] (Lei Maria da Penha), e o [...] (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: Contexto Histórico-Social e abordagem no Direito Brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 55, n. 219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei 11.349/2006. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JOELSONS, Marcela. **Lei geral de proteção de dados**: fronteiras do legítimo interesse. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à Luz da Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246–266, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v25i25p246-266. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851>. Acesso em: 18 jan. 2025.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais [Recurso Eletrônico]**. São Paulo, n. 974, dez. 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/111736/Juliano%20Madalena.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. **O contrato de seguro e a lei geral de proteção de dados**. São Paulo: Thompson Reuters, 2020.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1603. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 63-85, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5479/pdf>. Acesso em: 01 mar. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora RT, 2014.

NEVES DA SILVA, Letícia; MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Direito fundamental à imagem e suas consequências jurídicas. **Direito Sem Fronteiras**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 5, p. 104-125, jul./dez. 2018. Disponível em <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21394/13675>. Acesso em: 19 jan. 2025.

NEVES, Kelli Priscila Angelini. **Nomes de Domínio na Internet**: aplicação do Sistema de Solução de Conflitos. São Paulo: Novatec, 2015.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Revista Percurso**. Curitiba, v. 1, n. 14, p. 27- 49, maio 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i14.833>. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/01/GUIMAR%20C%83ESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25120/a-evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012/2>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Marco Antonio; HIBNER, Davi Amaral. Parâmetros para a proteção de dados pessoais em tempos de pandemia. **Revista de Direito e as Novas**

Tecnologias [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n. 8, jul./set. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38414>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. O gênero como o denominador comum nas diferentes perspectivas penais da disposição e exposição não autorizadas da intimidade feminina. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 24, n. 2, p. 1-17, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8352/pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet**: da pornografia de vingança ao lucro. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, v. 4, n. 10, 2015.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis**: qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba: Foco, 2022.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o-codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 13 jan. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.